



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086193 - PB (2025/0412417-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E M DE L
ADVOGADO : BRENDA FERREIRA BRILHANTE - PB023093
AGRAVADO : C O DE L
ADVOGADA : ANA LUCIA DE MORAIS ARAUJO - PB010162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.
2. A questão recursal consiste em verificar se o agravante impugna de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a prejudicialidade do dissídio em razão de óbice processual e a necessidade de demonstrar o desacerto desses fundamentos.
3. O princípio da dialeticidade exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos suficientes da decisão agravada, não bastando alegações genéricas ou mera reiteração de razões. O art. 932, III, do CPC autoriza o não conhecimento quando ausente a necessária refutação específica.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086193 - PB (2025/0412417-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E M DE L
ADVOGADO : BRENDA FERREIRA BRILHANTE - PB023093
AGRAVADO : C O DE L
ADVOGADA : ANA LUCIA DE MORAIS ARAUJO - PB010162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.
2. A questão recursal consiste em verificar se o agravante impugna de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a prejudicialidade do dissídio em razão de óbice processual e a necessidade de demonstrar o desacerto desses fundamentos.
3. O princípio da dialeticidade exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos suficientes da decisão agravada, não bastando alegações genéricas ou mera reiteração de razões. O art. 932, III, do CPC autoriza o não conhecimento quando ausente a necessária refutação específica.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. M. DE L. (E.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

Direito de Família. Apelação Cível. União estável. Dissolução. Alimentos e partilha de dívidas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que declarou a existência e dissolução de união estável, indeferiu alimentos à ex-companheira e determinou a partilha igualitária do patrimônio comum e das dívidas contraídas durante a união.

II. Questão em discussão.

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ex-companheira tem direito a alimentos; e (ii) saber se as dívidas contraídas durante a união estável devem ser partilhadas igualmente entre os ex-companheiros.

III. Razões de decidir

3. Os alimentos entre ex-companheiros têm caráter excepcional e transitório, sendo devidos apenas quando comprovada a efetiva necessidade do alimentando e sua impossibilidade de prover o próprio sustento.

4. As dívidas contraídas na constância da união estável presumem-se revertidas em benefício da família, cabendo à parte contrária o ônus de provar que não foram utilizadas em prol do núcleo familiar.

IV. Dispositivo e tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexistindo prova da efetiva necessidade da ex-companheira e de sua impossibilidade de prover o próprio sustento, não se justifica a fixação de alimentos. 2. As dívidas contraídas na constância da união estável presumem-se revertidas em benefício da família, devendo ser partilhadas igualmente entre os ex-companheiros, salvo prova em contrário". (e-STJ, fl. 210).

Os embargos de declaração de E. foram rejeitados (e-STJ, fls. 220-223 e 222-223).

Nas razões do agravo, E. apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ, com pedido de reavaliação jurídica; **(2)** contrariedade e negativa de vigência aos arts. 1.643, 1.644 e 1.694 do CC; **(3)** presença de prequestionamento, ainda que implícito.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 268-273).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 295-299)

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A Corte estadual inadmitiu o recurso especial pelos fundamentos assim consignados **(1)** sobre a partilha das dívidas contraídas durante a união, o acórdão entendeu que ficou comprovado o benefício em favor da entidade familiar, e rever esse entendimento viola a Súmula n.º 7 do STJ; **(2)** quanto ao pedido de alimentos, o acórdão firmou entendimento de que a recorrente possui formação em nível superior e encontra-se em idade ativa, de forma que a irresignação recursal, mais uma vez, esbarra na Súmula n.º 7 do STJ; **(3)** a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ acerca da alínea a, impede o exame do recurso especial pela alínea c.

No entanto, a petição de agravo em recurso especial não refutou, de forma arrazoada, o fundamento segundo o qual o dissídio ficou prejudicado em virtude da aplicação da Súmula n.º 7 pela alínea a.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

O correto atendimento ao princípio da dialeticidade recursal impõe que a impugnação seja ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme já decidiu o STJ: [...] *à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Quando se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n.º 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Na hipótese, os fundamentos da decisão de origem não foram refutados adequadamente, sendo caso de aplicação do art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 878.395/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/9/2016 – sem destaques no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado se for o caso, o art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.086.193 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412417-5

Número de Origem:
08048435420228150181 8048435420228150181

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E M DE L

ADVOGADO : BRENDA FERREIRA BRILHANTE - PB023093

AGRAVADO : C O DE L

ADVOGADA : ANA LUCIA DE MORAIS ARAUJO - PB010162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026